

ACÓRDÃO N ² :	194/2024
PROCESSO N ^o :	2020/6640/500689
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO N ^o :	2020/001370
RECORRENTE:	MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL N ² :	29.400.118-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei no 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de n^o 2020/001370, que exige ICMS não ru olhido em conformidade à Lei n^o 3.616/19, referente saídas de mercadorias tribut as e registradas, no valor de RS 350.215,82 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), no período de 01/07/2020 à 31/07/2020, cm base no levantamento fiscal denominado DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS".

O sujeito passivo foi intimado pela via postal (fls. 06/07), comparecendo, tempestivamente, ao processo (fls. 09/156), solicitando o cancelamento do feito, alegando em síntese: Que é portadora do TARE n 1.907/07 (com termo final em 17 de julho de 2022), que lhe concede os benefícios fiscais na modalidade do Pró Indústria, com base na Lei n^o 1.385/03, com o qual sua carga tributária imposta é de 1% (um por cento): que em 30 de setembro de 2019 foi editada a Portaria SEFAZ n^o 1.216, suspendendo a ef, ácia dos TAREs de todas as empresas do ramo frigorífico no Estado, com produção de efeitos a partir de 01 de outubro de 2019: alega que de

imediatamente o Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos efeitos da referida Portaria e o Estado, justificando a readequação econômica, editou a Medida Provisória nº 23, de 10 de dezembro de 2019, a qual foi convertida na Lei Estadual nº 3.616/19, com alterações na Lei Estadual nº 1.385/03, que produziria efeitos a partir de 22/03/2020; que tal alteração teria o condão de aumentar a incidência tributária do ICMS, que passaria à carga tributária de 35% para a saída de carne com osso e 30% para a saída de carne sem osso.

Quanto ao mérito, aduz:

a) que para a celebração do TARE 1.907/07 teve que apresentar projeto industrial de instalação, que, por óbvio, contou com todo o planejamento de gozar do benefício pelo seu prazo de vigência: que considerando que o TARE é um acordo firmado entre as partes, que prevê uma contraprestação do contribuinte, um benefício fiscal e um prazo de vigência, podendo concluir que se trata do chamado benefício fiscal oneroso: que nesse aspecto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao vedar a supressão de benefício concedido por prazo certo e condição onerosa, por violação ao primado do direito adquirido do contribuinte: que desta forma não é possível entender de maneira diversa da que adotada pelos Tribunais Superiores, de forma que a presente atuação deve ser totalmente cancelada, eis que tem por base a alteração ilegal de benefício fiscal oneroso antes do advento do prazo, que viola o direito adquirido e a segurança jurídica.

b) quanto a inaplicabilidade da multa, pois agiu com base em liminar judicial: que até a data de decisão monocrática suspendendo os efeitos da liminar obtida, o que só ocorreu em 18 de junho, a impugnante agiu em estrita observância dos termos da decisão liminar obtida: que é impossível entender que houve qualquer infração no período anterior a junho, uma vez que conduta da impugnante tinha respaldo jurídico para tanto; desse modo, segundo aduz, não é possível entender pela aplicação da referida multa já que a impugnante não deixou de observar qualquer preceito legal vigente.

c) que a multa de 100% tem caráter confiscatório, que tal patamar para qualquer capitulação que não envolva a prática de dolo do autuado se enquadra com perfeição no conceito de confisco, uma vez que a sanção corresponde ao valor da exação principal.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador singular devolveu o auto de infração ao autuado ou a um substituto legal, para que fosse retificado por meio de Termo Aditivo seu histórico e a infração capitulada, bem como para juntada de cópia dos registros do SPED (Registros de Saídas e Apuração do ICMS),

referente ao período analisado, e ainda, que fosse acrescido no Demonstrativo de Apuração de ICMS uma coluna discriminando o crédito presumido lançado pela autuada.

Em 05 de fevereiro de 2021, portanto, artes do representante do Fisco atender ao despacho de fls. 158/160, a autuada juntou aos autos os documentos de fls. 162/179, que versam sobre decisão judicial que afasta a aplicação da Lei nº 3.616/19, sobre a Lei nº 1.385/03 e restabeleceu integralmente os efeitos do TARE nº 1.907/07, até seu prazo final (estendido a 19 de junho de 2024).

Por sua vez, o autuante lavrou o Termo de Aditamento de fls. 205/206, retificando os campos 4.1 e 4.13 do Auto de Infração e, em sua manifestação de fls. 207, aduz que conforme consta do levantamento (fis 04 e 180) o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE nº 1.907/07 e Aditivo nº 04/2019. e que a empresa obteve tutela de urgência, conforme fls. 165/177.

A autuada não foi intimada do Termo de Aditamento (fls. 180/181), como requer o artigo 36. §1º da lei nº 1.288/01.

Em face disso os autos foram encaminhados para que se procedesse à intimação do sujeito passivo ao Termo de Aditamento, no sentido de regularizar a formalidade processual, nos termos do dispositivo legal retro citado.

O sujeito passivo foi intimado pela via postal (fls. 210 e 216) em 16/08/21, comparecendo tempestivamente ao processo (fis. 218/329), reiterando as alegações trazidas na impugnação original, acrescentando que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ratificou a liminar anteriormente concedida, afastando a aplicação da Lei nº 3.616/19 sob a Lei nº 1.385/03, no caso em tela, em relação ao TARE nº 1.907/07, até seu prazo final.

Em alegações preliminares, solicitou a nulidade do feito alegando:

- que a revisão de ofício do lançamento tem vedação no artigo 149 do CTN, chamando a atenção aos defeitos de nascimento do auto de infração, após sua revisão pelo termo de aditamento, já que fulminarão a integralidade do auto de infração por nulidade; que o artigo 149 apenas admite revisão de ofício do lançamento, as quais se referem a erro de fato, erros fundados em ausência de declaração e os erros de direito em decorrência dessa equivocada percepção de fatos, mas nunca sendo admitida a revisão por erro de direito puro.

Segundo aduz, os erros de capitulação legal são os casos mais notórios de erro de direito puro, o que não é admitido pelo ("TN e que o procedimento do aditamento em tela, decorreu de uma leitura equivocada e ilegal do artigo 36, da Lei 1.288/01

Segue alegando que o aditamento foi baseado em legislação sem eficácia, pois se não bastasse o erro de capitulação (Lnunciado, que, *per se*, fulmina integralmente o auto de infração, a autuação pad de mais um grave vício, a indicação nula de prazo e procedimento para a defesa do contribuinte, já que o autuante, ao determinar o saneamento do processo, fixou um prazo de 20 dias para o contribuinte apresentar sua impugnação, com base no art. 26. inciso III, alínea "c" da Lei nº 1.288/01, dispositivo legal revogado pela Lei nº 2.598/12.

No mérito, reitera as alegações trazidas na impugnação inicial e solicita a improcedência do feito, extinguindo-se a cobrança do ICMS supostamente recolhido a menor, uma vez que procedeu à apuração do imposto de forma correta, considerando o TARE acima mencionado, cuja produção de efeitos permanece inalterada juntou ao pocesso cópia do Acórdão proferido pelo TJITO, que confirmou a decisão monocrática anterior e manteve a eficácia do TARE nº 1.907/07 e seus respectivos aditivos.

Em análise, o julgador monocrático após inferir quanto ao devido cumprimento dos pressupostos formais, expõe que deixa de apreciar as preliminares arguidas, antes da decisão de mérito, entendendo sei desnecessário, uma vez que o mérito do presente processo resta prejudicado.

Ao analisar a questão, aduz que se percebe com facilidade que razão assiste a autuada, pois a ação fiscal de que resultou a constituição do auto de infração em debate teve por base apuração de ICMS fundada nas novas regras introduzidas na Lei nº 1.385/03, pela Lei nº 3.616/09, ocorre que o sujeito passivo obteve uma decisão judicial favorável que afastou a aplicação da Lei nº 3.616/09 sob a Lei nº 1.385/03, restabelecendo os benefícios concedidos pelo TARE nº 1.907/07, até seu prazo final.

Lado oposto, o levantamento fiscal que deu suporte à autuação e a manifestação do representante do fisco dão conta de que a autuada recolheu o ICMS referente a 1% do valor das saídas do período analisado, conforme apuração feita com base no TARE nº 1.907/07.

Assim, conclui que o Fisco Estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, impondo-se, portanto, como medida de justiça, a elisão da reclamação tributária, a ser declarada por sentença.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento, julgou por sentença IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2020/001370, para absolver o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais, submetendo a decisão a reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária, em face as provas contidas ao processo e os princípios que fundamentam a sentença de primeira instância, recomenda sua confirmação, para que seja julgado improcedente o auto de infração 2020/001370.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular, por via postal, na data de 14/06/2023, não comparecendo aos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação na omissão de ICMS não recolhido em conformidade à Lei nº 3.616/19, sobre vendas de mercadorias tributadas e escrituradas, no valor estampado na inicial, sobre o período de 01/07/2020 a 31/07/2020.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11: da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos explicar que no recurso voluntário não constam preliminares.

O objeto da demanda cinge-se na aplicabilidade da Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, impactando diretamente o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) no 1.907/2007 e respectivos aditivos, firmados entre o recorrente e o Estado em 2007, com vigência de 180 meses (15 anos).

A nova legislação promove alteração no benefício fiscal (ICMS) dos estabelecimentos industriais com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01 - Frigoríficos de abates de bovinos, fazendo com que o TARE anteriormente firmado perdesse a base de sustentação legal e fosse tornado sem feito.

Como argumento o recorrente reitera os fundamentos da impugnação, que se consubstanciou na legislação pátria e na jurisprudência de diversos tribunais nacionais, incluindo súmulas e verbetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que uma lei superveniente não pode alterar os termos de regime especial que concedam benefício fiscal oneroso.

Colaciona sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos da Ação Ordinária nº 0004715-93-20208.27.2706, que foi ajuizada pelo recorrente, informando que tal sentença determinou o afastamento da Lei nº 3.616/19, em razão de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo a reestabelecer integralmente os efeitos do TARE nº 1.907/07, até seu prazo final.

Pois bem, se verifica que a reclamação tributária consiste na diferença entre a alíquota de 1%, estabelecida como carga tributária efetiva no TARE, e as alíquotas de 3,5% (carne com osso) e 3% (carne sem osso), definidas na Lei nº 3.616/19, em alteração à Lei nº 1.385/01, base para a edição do termo de acordo.

É sabido que a abrupta alteração da legislação do benefício fiscal denominado de PROINDÚSTRIA, com evidente majoração da carga tributária da indústria frigorífica foi amplamente rechaçada pelo segmento econômico, causando grande alarde sobre o assunto.

Por certo, ante o transtorno financeiro ocasionado por tal medida tributária, ocorreu aodado ingresso da matéria no judiciário tocaninense, por várias indústrias frigoríficas, e, também, especificamente pelo sujeito passivo, culminando no posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), via Apelação Civil prolatada em 01/09/2021.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A r. decisão entendeu que a sentença a *quo* não merece reparo, tendo essa acertadamente decidido pelo afastamento da *aplicação da Lei nº 3.616/2019 sob a Lei nº 1.385/2003 no caso em tela, qual seja, em relação ao TARE nº 1.907/07 até seu prazo final.*

Foi assim ementada a decisão do TJTO. Apelação Civil interposta pelo Estado do Tocantins, na tentativa de reversão da sentença ordinária:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TAPE Nº 1.907/2007 E RESPECTIVOS ADITIVOS. LEI Nº 1.385/2003. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ASSEGURADO À EMPRESA AUTORA DE PERMANECER USUFRUINDO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PACTUADOS COM O ESTADO DO TOCANTINS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.616/2019.

1. A Lei estadual nº 3,616/2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o TARE nº 1.907/2007. firmado entre as partes.

2. A parte autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no estado do Tocantins, sendo que qualquer modificação reduzindo tal benefício de modo a torná-lo mais oneroso, compromete não somente o funcionamento da sua empresa, mas toda uma cadeia produtiva envolvida no negócio.

3. Em especial nas áreas financeira e tributária, deve-se ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e confiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado principalmente para o futuro, razão pela qual as normas (levem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.

4. Manutenção da eficácia do TARE nº 1.907/2007 e seus respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocantins, com fundamento na Lei nº 1.385/2003.

5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (grifo nosso)

Essa decisão não só é de aplicação cogente entre a administração pública fazendária e o recorrente, como também, considerada a jurisprudência firmada no TJ/TO sobre o assunto, aplicável a outros demandantes, inferindo de tal forma em atividade contraproducente qualquer opinião que possa aqui ser explanada em contrário à mesma, sopesando, por oportuno, que diferente não seria

o posicionamento dessa julgadora, porquanto comungar das razões de decidir nela expostas.

Assim, tomo a liberdade de transcrever os fundamentos explanados naquele julgado, tomando-os como próprios para defir a questão material aqui em debate:

"A nova legislação que atinge acordos ^{pretéritos} ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, cujo princípio visa garantir a estabilidade nas relações jurídicas.

Veja-se que a empresa autora contou corri o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no Tocantins, sendo que qualquer modificação tendente a reduzir tal benesse, de modo a torná-lo mais oneroso, acarreta inquestionável desequilíbrio financeiro na cadeia produtiva do Estado, atingindo terceiros e até mesmo inviabilizando o empreendimento.

Nessa linha de entendimento, se tal incentivo fiscal, firmado por meio de Acordo, foi concedido pelo Estado à empresa apelada, a fim de estimular a produção no Tocantins, não é dado ao ente estatal alterar o benefício no curso da vigência do acordo, devendo aguardar o término do prazo disposto na avença firmada.

Há que se registrar, em especial nas área financeira e tributária, que se deve ter um mínimo de substrato de certeza, estab.dade e con fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, moti.o pelo qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.

Assim, por decorrência da aplicação co gente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Tal entendimento guarda conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "Não pode o administrador ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas." (STJ, REsp. n° 645856/RS, j. 24.08.04, OJU 13.09.04)

Nas palavras de José Afonso da Silva, 'a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segl.4rança jurídica está na relativa

certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Portanto, a Lei Estadual nº 3.616, de 18 J» dezembro de 2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, ofende a seguir inça jurídica e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o Termo de Acordo estabelecido com a parte autora.

Há que se esclarecer que, em que pese o Estado alegar descumprimento contratual, consistente na ausência de recolhimento dos tributos. Notadamente do ICMS e cumprimento das obrigações tributárias acessórias pela apelada, tal matéria não é o objeto da presente ação e, por tal razão, não serve como fundamento para justificar a revogação do TARE nº 1.907/2007. devendo tal questão ser discutida em ação autônoma (...)."

O Estado do Tocantins, representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE impetrou Recursos Especial e Extraordinário sobre a decisão aqui reproduzida. Em julgamento de admissibilidade o TJ/TO admitiu o Recurso Especial e inadmitiu o Extraordinário, decisão que foi objeto de consequente Agravo Interno.

Após curto decurso de tempo a própria PGE protocolizou termo de desistência do Recurso Especial admitido, bem como d.: Agravo Interno impetrado em relação à decisão de não encaminhamento do RecLso Extraordinário. culminando no transito em julgado da decisão exarada no venerável acórdão.

Desta feita, considerando decisão definitiva que paira sobre a matéria, que determina o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 3.616/19 sobre a Lei nº 1.385/03, relativamente ao TARE de nº 1.907/2007, até seu prazo final, que ocorrerá em 17/07/2022, convalidando, dessa forma, o TARE e seus aditivos, resta, de todo modo, pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgar pela total improcedência da exigência tributária estampada no auto de infração aqui em julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

É como voto,

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de ^{infração} 2020100137C e absolvera sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 350.215,82 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passas, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passas
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente